

SECRETARIA TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde **UF/MUNICÍPIO** RS/POA

AVALIADOR: Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde **SEI 18.0.000018579-1 DATA DA**

REUNIÃO ORDINÁRIA: 25.10.23

ASSUNTO: Análise do Vigésimo Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, nº 67.385

ENTIDADE: Secretaria Municipal de Saúde POA

PARECER Nº:

01/24

1)Completa > sim 2)Dentro

do Prazo> sim

**I - RELATÓRIO
APRESENTAÇÃO:**

**AVALIAÇÃO : Aprovado
em 22/02/2024**

Trata-se da análise do Vigésimo Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, nº 67.385, firmado entre o Município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul (HRES). O expediente foi recebido pelo CMS sob o nº **SEI 18.0.000018579-1**. A análise da documentação permitiu verificar o que segue:

1.1 Objeto: O XXIII Termo Aditivo tem por objeto:

- A) prorrogação da vigência, 60 meses a contar de 21.08.2023
- B) revisão do plano de trabalho; e
- C) reajuste financeiro conforme IPCA do período de 10/2020 a 06/2023.

1.2 Valores Totais: R\$ 5.507.222,72 (cinco milhões, quinhentos e sete mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) composto por:

1.2.1 Recursos Federais Totais: R\$ 2.528.531,50 – vínculo 4501 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)

1.2.2 R\$ 2.354.027,34 Média e Alta Complexidade Vínculo 4501

1.2.3 R\$ 174.504,16 Incentivo 100% SUS Média e Alta Complexidade Vínculo 4501

1.2.4. Recursos Estaduais Totais: R\$ 1.000.542,78 Incentivo Programa ASSISTIR-RS Vínculo 4230

1.2.4.1 Há previsão de alteração dos valores estaduais para R\$ 807.478,75 (Oitocentos e sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil com setenta e cinco centavos) a partir de janeiro/2024 e para R\$ 514.957,50 a partir de outubro/2024 conforme o cronograma de cortes do Programa ASSISTIR

1.2.5 Recursos Municipais Totais: R\$ 1.978.148,44 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais com quarenta e quatro centavos) Vínculo 40

1.2.5.1 O repasse municipal ampliará para **R\$ 2.171.212,47** (dois milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e doze reais com quarenta e sete centavos) a partir de janeiro/2024 e para **R\$ 2.463.733,72** (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e três reais com setenta e dois centavos) a partir de outubro/2024, mantendo o valor total contratado, devido aos **cortes** do programa **ASSISTIR**

1.2.6 Os valores acima referidos têm por base os recursos financeiros definidos no Termo de colaboração nº **67.385** ora aditado, a seguir descritos:

R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), para quando da atividade plena de operação a partir de janeiro de 2019, sendo: a. R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) de repasse mensal de rubrica federal; b. R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) de repasse mensal de rubrica estadual; c. R\$300.000,00 (trezentos mil reais) de repasse mensal de rubrica municipal.

1.2.6.1 No **primeiro aditivo** os valores foram alterados para **R\$ 5.971.923,84** (cinco milhões e novecentos e setenta e um mil e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

Vínculo Federal 4590: R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais);

Vínculo Estadual 4230: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

Vínculo Municipal 40: R\$ 1.571.923,84 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e vinte três reais com oitenta e quatro centavos);

1.2.7 De acordo com a tabela apresentada neste XXIII aditivo os valores são os seguintes:

a) até 21 de agosto/2023 o repasse total de **R\$3.329.769,69** (três milhões, trezentos e vinte nove mil, setecentos e sessenta e nove reais com sessenta e nove centavos) sendo:

R\$1.676.277,01 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais com um centavos) e vínculo federal

R\$677.787,04 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete mil com quatro centavos) vínculo estadual e

R\$975.705,63 (novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais com sessenta e três centavos) vínculo municipal.

b) De 22 a 31 de agosto/2023 o repasse total de **R\$1.776.523,46** (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais com quarenta e seis centavos) sendo:

R\$798.227,15 (setecentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais com quinze centavos) vínculo federal,

R\$322.755,74 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais com setenta e quatro centavos) vínculo estadual e

R\$655.540,57 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais com cinquenta e sete centavos) vínculo municipal

De setembro de 2023 até agosto de 2025 o repasse mensal de **R\$5.507.222,72** (cinco milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e vinte dois reais com setenta e dois centavos) sendo:

R\$2.528.531,50 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais com cinquenta centavos) e vínculo federal,

R\$1.000.542,78 (um milhão quinhentos e quarenta e dois reais com setenta e oito centavos) vínculo estadual e

R\$1.978.148,44 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais com quarenta e quatro centavos) vínculo municipal como já informado no item 1.2 desta análise.

Somando os repasses totais dos itens a e b, o valor total do mês de agosto de 2023 é de **R\$**

5.106.293,15 (cinco milhões, cento e seis mil, duzentos e noventa e três reais com quinze centavos).

2. Plano de Trabalho: As alterações propostas estão descritas no Documento Descritivo Assistencial composto com os seguintes elementos:

2.1 Informações Gerais do Hospital Restinga e Extremo Sul;

2.2 Metas de produção **quantitativa**, representam **60%** do valor total contratualizado com o prestador

Método de aferição: As metas quantitativas foram divididas em **áreas** no total de **06**,

- a) cada área corresponde a um percentual do valor total do contrato
- b) em cada área corresponde uma meta física de procedimentos
- c) a cada procedimento está estabelecido o nº de pontos por correspondente
- d) cada meta deve obedecer a um percentual mínimo para ser atingida e)
- cada meta deve alcançar um nº absoluto mínimo para ser atingida
- f) cada procedimento deverá obedecer a um percentual máximo em caso de compensação
- g) cada procedimento deverá obedecer a um nº absoluto máximo em caso de compensação
- h) a cada meta equivale um nº mínimo de exames/mês ofertados para a regulação

2.2.1 Metas de produção **qualitativa** – correspondem a **40%** do valor total do contratualizado com o prestador

Método de aferição: As metas qualitativas constituem um grupo de **06** indicadores aos quais correspondem métodos de cálculo:

- a) Tempo médio de permanência medido em dias - Leitos Clínicos - 7 dias
- b) Tempo médio de permanência medido em dias - Leitos Cirúrgicos – 5 dias
- c) Tempo médio de permanência medido em dias - Leitos Pediátricos – 5 dias
- d) Tempo Médio de Espera em Minutos para atendimento pacientes classificados como amarelos – 60 minutos
- e) Taxa de Ocupação geral de Leitos (clínicos, cirúrgicos e pediátricos, em enfermaria) – 85%

f) Taxa de Ocupação - leitos de UTI – 85%

2.3 Regras Gerais de Repasses de Valores: O repasse de **60%** dos valores mensais contratualizados, depende do cumprimento das metas e com seus quantitativos acordados para cada procedimento e seus limites inferiores e faixas de compensação possíveis para procedimentos cumpridos à menor;

2.3.1 Quando o prestador não atingir o limite inferior mínimo, poderá compensar com procedimentos a maior, dentro da faixa de compensação estabelecida para cada área das metas, sempre respeitando o limite máximo de procedimentos aceito para compensação;

2.3.2 As compensações só podem ocorrer dentro da área em que a meta não foi atingida. Não é possível compensar procedimentos a menor, com procedimentos de uma área diferente daquela onde o procedimento à menor foi verificado;

2.3.3 O cumprimento de todas as metas qualitativas será mensurado a partir de:

- Dados disponíveis nos sistemas informatizados da secretaria municipal de saúde (GERCON, GERINT, GERCON FATURAMENTO E POWER BI, ou seus sucessores);
- Dados de faturamento aprovado pela regulação e produção SUS conforme o TABWIN, ou seu sucessor - dados do cadastro nacional de estabelecimentos de saúde (CNES) e APURASUS, ou seus sucessores, ficando o prestador obrigado a atualizar mensalmente seus dados nestes portais.
- Dados do Sistema de Gestão de Parcerias (SGP).

2.3.4 O prestador fica obrigado a manter um site oficial, auditável, mantendo atualizadas todas as informações bem como o organograma com os respectivos setores, suas chefias, diretores, dirigentes ou responsáveis, conforme definição proposta pelo prestador. No site também devem estar disponíveis acessos fáceis para contato **ou ouvidorias referentes à prestação do serviço hospitalar;**

2.3.5 Incentivos futuros, temporários e/ou excepcionais, extemporâneos à assinatura deste termo de colaboração, **não geram vinculação** financeira nem física.

2.3.6 A produção vinculada a estes programas, não será considerada para cumprimento das metas constantes neste contrato, nem se confundirão com elas.

Diante do breve relatório acerca do aditivo XXIII e das informações apresentadas, considerando as observações referentes às inúmeras irregularidades no processo de prestação de contas da Associação Hospitalar Vila Nova, apontadas nos pareceres **SETEC 26/19**

(https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cms/usu_doc/26.19_aditivo_h_da_restringa.pdf)

04/22

(https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cms/usu_doc/parecer_setec_04.22_h_res.pdf) e

06/22

(https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cms/usu_doc/parecer_06.22_13_ta_h_res.pdf), cabe ainda destacar o que segue:

Considerando a letra **a)** do objeto que consiste na prorrogação da vigência, a mesma está condicionada ao cumprimento de todas as etapas previstas na Lei Lei 13.019/2014 referente a prestação de contas o que não se observa no caso em tela;

Considerando a letra **b)** do objeto que consiste na revisão do plano de trabalho cumpre informar que estão incluídos entre os leitos integrantes do Hospital Restinga e Extremo-Sul os 10 leitos da operação inverno. A referida inclusão **contraria** o próprio regramento **estabelecido** neste aditivo, descrita nesta análise no **item 2.3.5**, impondo-se ao Erário Público um custo fixo contratual mensal com leitos temporários e sazonal.

Considerando a inclusão no Plano de Trabalho – Documento Descritivo Assistencial de um Serviço de Hemodiálise citado através da Nefro clínica LTDA que **não informa** quais serviços presta e a qual área está vinculada. **Considerando** a letra **c)** do objeto que consiste no reajuste financeiro conforme IPCA do período, não foi informado valor do índice para a aferição do cálculo, o que denota falta de transparência. Entretanto, a SETEC identificou os **valores iniciais** do termo de colaboração que está sendo prorrogado neste XXIII aditivo que estão descritos nesta análise no **item 1.2.6** a partir do valor de R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais). Na sequência foi aplicado o índice para o período de 10/2020 a 06/2023, com percentual total no intervalo de **23,52%**, chegando ao total de R\$4.570.281,45, **divergindo do valor reajustado contratado**. Fonte: IBGE, 2024. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>. Acesso em 10/01/2024.

Considerando que o valor total apurado pela SETEC difere do valor apresentado no aditivo XXIII, **cabe a gestão demonstrar a forma de cálculo** para os valores aplicados e apresentados no aditivo. Valor total apresentado no aditivo **R\$ 5.507.222,72** (cinco milhões, quinhentos e sete mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e valor apurado pela SETEC **R\$4.570.281,45** (quatro milhões, quinhentos e setenta mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Se observa diferença de **R\$936.941,27** (novecentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

Considerando a informação **4381/2023** exarada pela PMS – 02 PGM que analisa a “Pretensão de prorrogação de Termo de Colaboração. Concessão de reajuste. Alteração do DDA. Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 19.775/2017”. (**Doc. SEI 24939410**), na qual a PMS 02 destaca o Art. 57 do Decreto 19.775/2017:

*“Art. 57 Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a **contento** ou justificando o atraso no início da execução.”*

Considerando o parecer técnico constante no Doc. **SEI 24942455** acerca da solicitação acima referida, em que a PMS-02 requer a manifestação do gestor da parceria atestando se a parceria foi executada a **contento**, tanto em relação ao controle de resultados como ao adequado emprego dos recursos repassados.

Considerando o parecer técnico (Doc. **SEI 24942455**) da Equipe de Gestão de Contratualização Assistencial – Diretoria de Contratos – SMS com relação ao objeto da parceria analisada em tela o qual **transcrevemos** a saber:

*“Conforme as manifestações prévias nos eventos [22989585](#) e [23374527](#) a sistemática do presente chamamento demonstrou-se **incompatível** para a realização do monitoramento e avaliação do termo de colaboração, a dificuldade para a verificação dos quantitativos pelas vias de informação oficiais persiste em todo o período de seguimento, todos os relatórios técnicos **assentaram-se sobre os dados informados pelo prestador por não haver***

métrica de correlação nos sistemas de processamento de dados próprios da SMS, não sendo possível correlação precisa com os dados quantitativos oficiais, com as seguintes e reiteradas conclusões: Há limitações para fiscalização da parceria tendo em vista as peculiaridades do PLANO DE TRABALHO. 2.8 Parecer: Aprovada a regular execução do objeto tendo em vista o cumprimento em conformidade com o PLANO DE TRABALHO estabelecido (conforme observações do item 2.2 o plano de trabalho não se conforma à métrica de controle interno). Frisa-se que o serviço 100% SUS é regulado pela demanda desta SMS, e não houve negativas de atendimento, a produção portanto é dependente do encaminhamento dessa SMS.”

Considerando a execução financeira da parceria está informado no “Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação - Análise Financeira” o que transcrevemos a seguir:

*“Todos os relatórios de execução financeira listados a seguir apresentaram como conclusão a “RECOMENDAÇÃO de REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FINANCEIRA”, e **“minimamente a glosa, ou ressarcimento aos cofres públicos”** de valores provenientes dos registros/documentos classificados como **“não confere no SGP”**.”*

Considerando que embora conste no parecer técnico a regular execução do objeto tendo em vista o cumprimento em conformidade com o plano de trabalho estabelecido é contraditória a **afirmação de que o plano de trabalho não se conforma à métrica de controle interno**, visto que os dados que balizaram os relatórios técnicos foram informados pelo prestador. Cumpre informar que essa afirmação, **por si só**, configura uma irregularidade, na medida em que existem posições divergentes quanto ao cumprimento, em função dessa métrica caracterizar o monitoramento como **inauditável**;

Considerando que o elenco de irregularidades e ilegalidades que integram parecer técnico acima mencionado através do Doc. **SEI 22989585** discorre acerca de inconsistências que também foram objeto de visitas de fiscalização do **CDS Restinga e CMS/POA** cujos relatos e apontamentos foram devidamente encaminhadas à gestão municipal, bem como aos órgãos de controle do Estado, entretanto as irregularidades permanecem inalteradas como é o caso **da falta de previsão legal e contratual para a ocupação dos espaços públicos, e contratos para oferta de exames e estágios acadêmicos na instituição, como ocorre no Hospital da Restinga e Extremo-Sul, havendo** exploração dos espaços de estacionamento, cafeteria, bem como foram firmados contratos entre o HRES e outra

instituição – **SPDM**, para oferta de exames e estágios acadêmicos curriculares – PUC e Universidade Ritter dos Reis, situações ilegais, não ocorrendo o depósito dos recursos auferidos na conta específica da parceria (parecer técnico Doc. **SEI [22033318](#)**);

Considerando o despacho Doc. **SEI 24948020** da PMS-02 entendendo **relevante** a manifestação do titular da SMS, quanto a opção pela prorrogação da parceria diante do que foi exposto no parecer técnico (Doc. **SEI 24942455**) da Equipe de Gestão de Contratualização Assistencial – Diretoria de Contratos, em que constam as ilegalidades e irregularidades já elencadas nesta análise **não se observa** a manifestação do titular da SMS sobre a letra **c) manifestação do gestor da parceria, atestando se a parceria foi executada a contento, tanto em relação ao controle de resultados como ao adequado emprego dos recursos repassados**; embora na autorização Doc. **SEI 24952565** o Secretário Municipal da Saúde tenha anuído e condicionado a autorização da prorrogação às orientações da PGM – Informação PMS 02 N° 4381 Doc. **SEI 24939410**, bem como conforme a manifestação do Secretário-Adjunto homologa a mencionada informação PGM-PMS 02, **não restou respondido** se de fato está ou não a contento. Tampouco não foi localizada a informação relacionada ao citado na letra **d) atualização da documentação prevista no art. 34 da Lei nº 13.019/2014 e art. 28, do Decreto nº 19.775/2017, assim como dos documentos que comprovem a não-incidência das vedações previstas no art. 39 da mencionada Lei**;

Considerando que nem todos os artigos da Lei 13.019/2014 que regulamentam a parceria foram mencionados pela PGM-PMS 02 é relevante destacar o que segue:

Considerando que o Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre/RS, em conformidade com a Lei 13.019/2014, estabelece que a análise da prestação de contas deverá considerar o Plano de Trabalho e, no mínimo, os seguintes documentos:

Relatório de Execução do Objeto, Relatório de Execução Financeira, Relatório de Visita in loco e Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, sendo este último composto por:

I) Dados de identificação da parceria; II) Análise da execução do objeto; III) Análise da execução financeira da parceria; IV) Parecer do órgão responsável pelo relatório. A partir destes relatórios devem ser emitidos os pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação, do Gestor da Parceria e do Administrador Público. **Constata-se que na parceria**

em tela este fluxo não foi seguido, não tendo sido localizado a totalidade dos documentos obrigatórios para nenhum dos períodos de prestação de contas. Assim sendo, **não há aprovação da prestação de contas para nenhum período** da parceria em tela desde o seu início.

Considerando que conforme a Lei 13.019/2014, Artigo 39, inciso II: Fica impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada. Sendo que, conforme supra mencionado, **nenhum período da parceria em tela desde o seu início obteve aprovação da prestação de contas**, conforme o fluxo estabelecido pelo Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre/RS e pela Lei 13.019/2014. (vide Processo SEI 22.0.000110339-7 Prestação Contas HRES)

Considerando que conforme a Lei 13.019/2014, Artigo 48, inciso I: As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida. **Sendo que os “Relatório Técnicos de Monitoramento e Avaliação - análise financeira” indicam diversas irregularidades na aplicação de parcelas anteriormente recebidas.**

Considerando que conforme a Lei 13.019/2014, Artigo 65: A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. Sendo que não foram localizados no portal da SMS ou no portal da transparência as informações relativas à prestação de contas.

CONSIDERANDO a Cláusula Décima Primeira, da Lei 13.019/2014, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90 que trata dos descumprimentos contratuais previstos para rescisão contratual em seus itens I, II, III e XIII e os apontamentos das irregularidades apontadas neste Parecer;

CONSIDERANDO a Cláusula Décima Segunda, que trata das penalidades previstas quando ocorrerem descumprimentos contratuais, quando o COLABORADOR, ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 73 da Lei 13.019/2014 – como segue: I - Advertência; II – Suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com

órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos; III – Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conclui-se:

I - Haver indícios de infração, ao artigo 10, da Lei 8.429/1992 que estabelece o ato de **improbidade administrativa** ao permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; por celebrar parceria da administração pública com entidade privada sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

II - Há o entendimento da necessidade imperiosa de realizar **novo chamamento público** à vista das inúmeras irregularidades e flagrantes descumprimentos contratuais e da legislação vigente.

III- Realização de **auditoria interna** a fim de apurar a execução de metas vinculadas ao Programa ASSISTIR e o cumprimento das metas vinculadas ao contrato em tela vinculado ao repasse de recursos sem nenhum desconto ao longo do período de vigência do contrato de agosto de 2018 a agosto de 2023.

III- Encaminhar o parecer para conhecimento e **devidas providências aos órgãos de controle externo**, quais sejam, Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria, Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

IV- Como já aplicada diversas advertências, sem sanar os descumprimentos contratuais em relação a prestação de contas da Associação Hospitalar Vila Nova, e conforme indicado no parecer SETEC 06/22, encaminhar conforme previsão legal a suspensão temporária da entidade de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos

II - Decisão da Secretaria:

Diante de todo o exposto é **medida que se impõe reprovando o Termo aditivo XXIII** firmado entre o Município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul (HRES).

Maria Letícia de Oliveira Garcia
Coordenadora da Secretaria Técnica